HABEAS CORPUS Nº 493.577 - SP (2019/0043682-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAWAN FELIPE SUZANA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de KAWAN FELIPE SUZANA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2247122-64.2018.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 07/11/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 40,VI, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo se uso restrito) e 333 do Código Penal (corrupção ativa). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 19):

> Habeas Corpus. *Crimes de tráfico de drogas, de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e de corrupção ativa. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da segregação e a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Salienta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Assevera a desproporcionalidade da prisão preventiva, ante a pena definitiva a ser imposta em caso de eventual condenação, que deverá ser cumprida em regime mais brando.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão

preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 48/49) e informações prestadas (fls. 54/58 e 60/85), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 87).

É o relatório.

Decido.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se a superveniência de sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 1501931-07.2018.8.26.0495. Todavia, não é possível aferir o teor do julgado.

É cediço que esta Quinta Turma firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, **quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo**. Nesse sentido: RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

O entendimento revela-se substancialmente claro: a superveniência de sentença que mantém a prisão cautelar constitui título novo, que substitui - e supera - o decreto prisional impugnado mediante *habeas corpus*, exceto se o Magistrado sentenciante não adota fundamentos novos e diversos daqueles apresentados por ocasião da decretação da segregação preventiva.

In casu, a manutenção da custódia cautelar afigura-se verossímil, pois há notícias de expedição de guia de execução provisória.

Todavia, não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela – requisito indispensável ao prosseguimento do *writ* que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição.

Tratando-se o *habeas corpus* de rito célere, no qual não se admite a dilação probatória e cuja devida instrução compete ao impetrante, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente reclamo.

Constatado o silêncio do impetrante, afigura-se forçoso entender pela perda, quanto ao ponto, de objeto do presente *habeas corpus*, diante da prolação de novo título.

Por adotar idêntico raciocínio, faço menção à recente decisão prolatada nos autos do RHC n. 63.337/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5.2.2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator